



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Ofício nº 830/2025 –GPMX.

Xangri-Lá, 29 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 168/2025**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Ater ciosamente.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

*Recebido
29/12/25
Januf*

**Excelentíssima Senhora
Luzia Barbosa Netto
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Xangri-Lá/RS.**

Razões do Veto

DA TEMPESTIVIDADE

O Projeto de Lei 168/2025 que “**Dispõe sobre a obrigação da concessionária de abastecimento de água CORSAN/AEGEA, suas empresas terceirizadas e a agência reguladora competente, de reparar danos causados em vias e bens públicos no Município, e dá outras providências**” foi enviado por esta Egrégia Casa legislativa e recebido pelo Executivo no dia 15 de dezembro de 2025 para fim de sanção.

Conforme disposto no §1º do art. 55 da Lei Orgânica o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

Diante do exposto, o presente voto é tempestivo.

DA LEGALIDADE

Cuida-se de análise do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a obrigação da concessionária de abastecimento de água CORSAN/AEGEA, suas empresas terceirizadas e a agência reguladora competente, de reparar danos causados em vias e bens públicos no Município, e dá outras providências**”.

Nos termos do artigo 55, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, o voto parcial é instrumento legítimo do Poder Executivo para preservar a legalidade e a coerência do planejamento público.

Desta forma, ainda que a matéria esteja inserida na competência municipal para legislar sobre assuntos locais, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, tenho que, após análise do corpo jurídico deste Poder, alguns dispositivos devem ser vetados.

A ementa, o *caput* do art. 1º e o inciso IV do art. 5º da proposta incluem a “agência reguladora competente” como sujeita direta às obrigações previstas na lei.

Entretanto, a agência reguladora do serviço de abastecimento de água não integra a estrutura administrativa do Município, tratando-se, em regra, de ente estadual ou intermunicipal, cuja atuação decorre de legislação própria e de contratos de concessão e regulação.

A imposição direta de obrigações por lei municipal a ente regulador externo extrapola a competência legislativa municipal, podendo caracterizar ingerência indevida em esfera administrativa alheia.

Assim, considerando o disposto no art. 55, §2º da Lei Orgânica que diz que “o veto somente poderá abranger texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea”, tenho que o **art. 1º e o inciso IV do art. 5º** da proposta devem ser vetados. No que diz respeito a ementa, esta, por ausência de previsão legal, não pode receber o veto, devendo ser objeto futuro de adequação legislativa.

O art. 5º, inciso II, prevê a aplicação de “multa diária, proporcional ao dano ou área não reparada”, remetendo integralmente à regulamentação futura a definição de critérios, valores e parâmetros.

Embora seja admissível a regulamentação pelo Poder Executivo, o regime jurídico das sanções administrativas exige que a lei estabeleça balizas mínimas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade estrita, o **inciso II, do art. 5º** da norma deve ser vetado, possibilitando que a matéria seja futuramente disciplinada por lei específica ou mediante adequação legislativa posterior.

O art. 6º, inciso II, autoriza o Município a suspender autorizações de obras não emergenciais em caso de reincidência.

Embora o Município detenha poder de polícia sobre o uso das vias públicas, a suspensão genérica de autorizações pode interferir diretamente na execução do contrato de

concessão de serviço público essencial, bem como conflitar com normas regulatórias de hierarquia superior.

Ademais, trata-se de medida de natureza sancionatória relevante, sem previsão expressa de procedimento administrativo, contraditório e ampla defesa, o que fragiliza sua aplicação prática.

Diante disso, especialmente em razão da ausência de previsão expressa do direito ao contraditório e ampla defesa conforme acima mencionado, deve ser vetado o **inciso II do art. 6º**, por cautela jurídica e preservação da segurança administrativa, sem prejuízo da adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias proporcionais previstas em outros diplomas legais.

Em que pese a legitimidade no que tange à proteção do patrimônio público e ao exercício do poder de polícia municipal, a proposta, em alguns dispositivos, avança sobre o regime jurídico do contrato de concessão de serviço público, criando sanções e restrições operacionais paralelas às previstas no instrumento contratual e na regulação própria, o que recomenda voto parcial por cautela jurídica e preservação da segurança contratual.

Diante do exposto, nos termos do Ar. 55, §1º e §2º da Lei Orgânica, apresento **VETO PARCIAL**, para o fim de vetar, o *caput* do Art. 1º; os **incisos II e IV do Art. 5º**; e o **inciso II do art. 6º**, pelas razões acima expostas.

Por tais motivos, saudando respeitosamente, confio no acatamento do voto parcial dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 29 de dezembro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

concessão de serviço público essencial, bem como conflitar com normas regulatórias de hierarquia superior.

Ademais, trata-se de medida de natureza sancionatória relevante, sem previsão expressa de procedimento administrativo, contraditório e ampla defesa, o que fragiliza sua aplicação prática.

Diante disso, especialmente em razão da ausência de previsão expressa do direito ao contraditório e ampla defesa conforme acima mencionado, deve ser vetado o **inciso II do art. 6º**, por cautela jurídica e preservação da segurança administrativa, sem prejuízo da adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias proporcionais previstas em outros diplomas legais.

Em que pese a legitimidade no que tange à proteção do patrimônio público e ao exercício do poder de polícia municipal, a proposta, em alguns dispositivos, avança sobre o regime jurídico do contrato de concessão de serviço público, criando sanções e restrições operacionais paralelas às previstas no instrumento contratual e na regulação própria, o que recomenda voto parcial por cautela jurídica e preservação da segurança contratual.

Diante do exposto, nos termos do Ar. 55, §1º e §2º da Lei Orgânica, apresento **VETO PARCIAL**, para o fim de vetar, o **caput do Art. 1º**; os **incisos II e IV do Art. 5º**; e o **inciso II do art. 6º**, pelas razões acima expostas.

Por tais motivos, saudando respeitosamente, confio no acatamento do voto parcial dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 29 de dezembro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
D38E59604D794D4B8149B57640A7DD86

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assir ante: CELSO BASSANI BARBOSA em 29/12/2025 16:13:34
CPF: ***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D38E59604D794D4B8149B57640A7DD86>